

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 3768/2022 Data 14/06/22

Interessado: Secretaria de Governo.

Favorecido:

## ASSUNTO

Ônusminho (anexo) para conhecimento, manifestações e/ou providências - ofício /DPE/S/CDH N° 075/2022- Expedido através da Defensoria Pública do Espírito Santo.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
14/06/22	Procuradoria	12/07/22	Gabinete		
14/06/22	DH	18/07/2022	Agricultura		
30/06/22	Procuradoria	26/07/22	Gabinete 2ºlot		
27/07/22	Saúde	09/08/22	Procuradoria		
07/07/22	Educação				
22/07/22	Gabinete				
07/07/22	Ass. Social				

Empenho N. PL n. 044/22,

Data

Valor:



Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional  
**Gabinete do Prefeito**



OF/PMG/SMGAI/362/2022  
Guaçuí-ES, 13 de junho de 2022.

Ilma. Sra  
**DANIELLE LEITE FREITAS**  
Procuradora Geral do Município

Prezada Procuradora,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho (anexo) para conhecimento de Vossa Senhoria, manifestação e/ou providências, o **OFÍCIO/DPES/CDH Nº. 075/2022**, expedido através da Defensoria Pública do Espírito Santo.

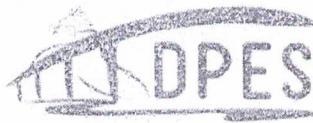
**Assunto:** Solicitação de Informações sobre a existência em âmbito Municipal, de Legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em Concursos Públicos e Processos Seletivos, e outras providências.

Sendo o que me cumpre para momento, despeço-me, apresentando votos de elevada consideração, colocando-me à disposição para quaisquer demandas.

Atenciosamente,

  
**DENIS LESQUEVES NETO**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESPÍRITO SANTO



Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO/DPES/CDH N° 075/2022

Procedimento nº 000070/2022

Grupo vulnerável: População Negra

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**

Praça João Acacinho, 1 - Centro, Guaçuí – ES – CEP: 29560-000

Tel.: (28) 3553-4950

E-mail: [gabinete@guacui.es.gov.br](mailto:gabinete@guacui.es.gov.br)

**Assunto:** Solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabelecam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, e outras providências.

Exmo. Sr (a). Prefeito (a) do Município de Guaçuí,

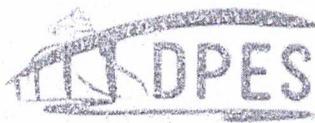
**Considerando** o disposto no artigo 3º, I, da Constituição de 1988, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** o disposto no artigo 4º, VIII, da Constituição de 1988, que prevê o repúdio ao racismo como um dever de suas relações Internacionais e Domésticas;

**Considerando** ser dever Constitucional da Defensoria Pública de efetuar a promoção integral individual ou coletiva dos direitos humanos dos necessitados, judicial ou extrajudicialmente, conforme art. 134 da CF/88;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 descreve ser dever da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 1-c);

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 confere amplo comportamento ativo da Instituição para promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e, ainda, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 1-c);



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESPÍRITO SANTO



**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 e Lei Complementar Nacional 80/94 garante aos membros da Defensoria Pública a possibilidade de requisitar de qualquer autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 55 da LC 55/94 e art. 128 LC 80/94);

**Considerando** que além da possibilidade de requisição própria pela Defensoria Pública do Estado, registramos, ainda, que a Lei nº. 12.527/2012, reguladora das diretrizes gerais do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, especifica em seu artigo 10 que: "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida", sendo que a recusa de informações implica em responsabilidades funcionais do agente;

**Considerando** o baixo quantitativo de Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que impossibilita a designação de Defensores para se dedicarem exclusivamente em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que o ato normativo nº. 450, de 16 de junho de 2015 da Defensoria Pública Geral, publicado no diário oficial de 17 de junho de 2015, cria o Núcleo de Direitos Humanos no âmbito da Instituição;

**Considerando** que o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública tem por atribuição, entre outras, as seguintes responsabilidades: 01 – propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, e acompanhá-las, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural; 02 – Apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afeta à sua área de especialidade; 03 – Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

**Considerando** a promulgação da **Convenção Interamericana contra a Discriminação Racial** pela Presidência da República, por meio do Decreto nº 10.932/2022, segundo a qual: os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESPÍRITO SANTO



manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo (art. 5º).

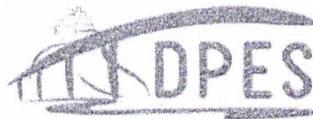
**Considerando** que no Estado do Espírito Santo foi aprovada a Lei nº 11.094 de 07 de janeiro de 2020, que estabeleceu reserva aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que por séculos, o Estado colaborou para a não inclusão do negro na sociedade, como nos clássicos exemplos da "Lei do Vento", "Lei de Vadiagem" (contravenção penal prevista no art. 59 da Lei 3.688/41), "Lei da Capoeira", entre outros. Assim, se torna necessário o enfrentamento à discriminação racial, por meio de leis de inclusão, como a Lei de Cotas;

Resolve a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através de seu Núcleo Especializado em Direitos Humanos, atenciosamente, solicitar as seguintes informações:

- a. Que seja esclarecido quanto a existência ou não, no âmbito deste Município, de Lei ordinária, Lei complementar ou qualquer outro ato normativo que regulamente a reserva de vagas para concursos públicos e processos seletivos de candidatos afrodescendentes e indígenas;
- b. Em caso afirmativo, que seja informado em quais concursos e processos seletivos a referida lei ou ato normativo foi aplicado no âmbito do Município nos últimos 5 (cinco) anos;
- c. Que seja informado quanto ao número total de servidores públicos existentes no Município, com a especificação total quanto ao número de cargos públicos efetivos, comissionados, estatuários e cargos públicos celetistas (advindos de processo seletivo).

Assim, a fim de prestar a necessária, obrigatória e indispensável assistência jurídica integral, dada a legitimidade conferida pelo art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 55/94 c/c o art. 128, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, solicita-se que o presente Ofício seja respondido no prazo no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a contar de seu recebimento, e que o mencionado documento seja enviado para o COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESPÍRITO SANTO



da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, conforme endereço de e-mail [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br), fazendo-se referência à numeração do presente ofício.

Sendo o que me apresenta no momento, reitero os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO FERNANDES  
MATIAS:05648434740

Assinado digitalmente  
por HUGO  
FERNANDES  
MATIAS:05648434740  
Data: 2022.02.20  
13:25:45 -0300

**HUGO FERNANDES MATIAS**  
Defensor Público  
Coordenador de Direitos Humanos

RAFAEL  
VIANNA MURY  
13454950724

Assinado digitalmente por RAFAEL VIANNA  
MURY:13454950724  
DN: G-BB\_C-HCP\_Brasil\_OU=Secretaria da  
Reitoria\_Federal do Brasil \_RFB\_GURRB\_e-CPE  
A3\_OU=[EM BRANCO]\_DU:030773900214  
CN=RAFAEL VIANNA MURY:13454950724  
Razão: Eu sou o autor desse documento!  
Local: Vitória/ES  
Data de assinatura: 2022-02-21T17:14:11-03:00  
Fonte: RNP\_Rule\_Versão: 10.1.1

**RAFAEL VIANNA MURY**  
Defensor Público  
Membro do Núcleo de Direitos Humanos

TIAGO LUIZ  
BIANCO PIRES  
DIAS:11287785727

Assinado  
digitalmente por  
TIAGO LUIZ BIANCO  
PIRES  
DIAS:11287785727  
Data: 2022.02.22  
12:07:11 -0300

**TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS**  
Defensor Público  
Membro do Núcleo de Direitos Humanos



## Fwd: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO Nº 075/2022



De Coordenação Direitos Humanos <cdh@defensoria.es.def.br>  
Para <gabinete@guacui.es.gov.br>  
Data 09/06/2022 11:42

Ofício 075.2022 - GUAÇUÍ - COTAS - PREFEITURA\_assinado.pdf (~530 KB)

### EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o cordialmente, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, vem diante de vossa senhoria, REITERAR o OFÍCIO CDH Nº 075.2022, para ciência.

Ademais, renovamos votos de estima e consideração.

Favor informar o recebimento.

Cordialmente,

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De: "Coordenação Direitos Humanos" <cdh@defensoria.es.def.br>  
Para: "gabinete" <gabinete@guacui.es.gov.br>  
Enviadas: Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 15:50:41  
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO Nº 075/2022

### EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o cordialmente, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, vem diante de vossa senhoria, ENCAMINHAR o OFÍCIO CDH Nº 075.2022, para ciência.

Ademais, renovamos votos de estima e consideração.

Favor informar o recebimento.

Cordialmente,

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08  
07

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

PROCESSO N° 3768/2022

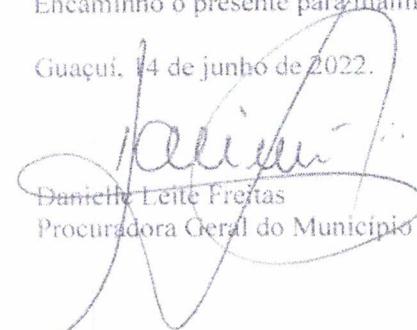
A Superintendência de Recursos Humanos

Trata-se de ofício da Defensoria Pública Estadual, onde solicitam informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleça cotas afro descendentes e indígenas em Concurso Público e Processos Seletivo.

Informo que não há registro na Procuradoria de Legislação Municipal acerca de reserva de vagas para concursos públicos e processos seletivos de candidatos afro descendentes e indígenas.

Encaminho o presente para manifestação e informações pertinentes.

Guaçuí, 14 de junho de 2022.

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município

## PARECER

Nº 3513/2021<sup>1</sup>

- CP – Concurso Público. Contratação temporária por excepcional interesse público. Reserva de vagas para negros e indígenas. Considerações.

### CONSULTA:

Relata o consultante que o Município está realizando processo seletivo para contratação temporária por excepcional interesse público.

Tendo em vista que o Município não dispõe de lei neste sentido, indaga o consultante acerca da necessidade de reserva de vagas para negros e indígenas.

A consulta não veio documentada.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações. Desta forma, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DOUGLAS DE SOUSA RODRIGUES, PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (GUAÇUI-ES)



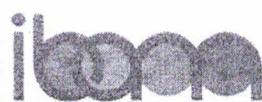
Instituto brasileiro de  
administração municipal

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemíticas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade. Acerca do tema, nos valemos de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVADE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades



decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levarem consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VI - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais



Instituto brasileiro de  
administração municipal

políticas poderiam converter-se em desvantagens permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente." (STF, ADPF nº 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pub: DJE 20/10/2014 - ATA Nº 153/2014, DJE nº 205, divulgado em 17/10/2014).

Vale registrar, outrossim, que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10), as ações afirmativas são "programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades".

O mesmo se diga em relação à reserva de vagas para indígenas.

Pois bem. Feitas estas considerações, temos que, diferentemente do que acontece com a reserva de vagas para deficientes, tal ação afirmativa não decorre diretamente de comando constitucional.

Por conseguinte, mister a existência de lei do ente correspondente para instituição da reserva nos concursos e processos seletivos, não sendo factível a aplicação por analogia da legislação de outros entes da federação, nem mesmo a Lei nº 12.990/2014 de âmbito federal.

De outra feita, alertamos que os Ministérios Públicos têm apresentado ações civis públicas, dentre outras medidas, para garantir a reserva de vagas em certames aos candidatos negros. Em assim sendo, o ideal para o esclarecimento da questão em tela, de forma técnica, seria a edição o quanto antes de lei municipal que discipline o tema e retificação do edital do certame para possibilitar a reserva de vagas para negros e



indígenas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

12  
jun

Processo nº 3768/2022.

Assunto: Solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos.

Requerente: Defensoria Pública do Espírito Santo.

Senhora Procuradora Geral:

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislação que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos.

Segundo parecer do IBAM “...não sendo factível a aplicação por analogia da legislação de outros entes da federação, nem mesmo a Lei nº 12.990/2014 de âmbito federal”.

“De outra feita, alerta que os Ministérios Públicos têm apresentado ações civis públicas...Em assim sendo, o ideal para o escorreito deslinde da questão em tela, de forma técnica, seria a edição o quanto antes de lei municipal que discipline o tema e retificação do edital do certame para possibilitar a reserva de vagas para negros e indígenas”.

### 2. DA CONCLUSÃO.

Informo que não consta nos arquivos desta Superintendência lei municipal que dispõe sobre o assunto, portanto, se achar necessário sugiro encaminhar os autos às Secretarias Municipais que realizaram processo seletivo para maiores esclarecimentos.

Por derradeiro, informo que a Secretaria Municipal de Educação tem usado no Processo Seletivo a Lei Estadual para a reserva de vagas para negros e indígenas.

Guaçuí, 30/06/2022.

Emanuel da Cunha Rubert  
Superintendente de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.393/2022  
Mat. 903264



13  
B  
2022

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PROCESSO N° 3768/2022

Ao Secretário de Saúde

Trata-se o presente processo administrativo onde é solicitado informações sobre a existência em âmbito Municipal, de Legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em Concursos Públicos e Processos Seletivos.

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Recursos Humanos, encaminho para manifestação desta secretaria.

Após, encaminhar a Secretaria de Educação, e, em seguida, a Secretaria de Assistência Social e Agricultura, para as todas se manifestem, quanto ao seus respectivos editais de processo seletivo.

Guaçuí, 01 de julho de 2022.

Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal  
de Saúde  
PMG, ES

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Processo nº 3768/2022

Data recebimento do processo: 01/07/2022

**Assunto:** Informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos

A Secretaria Municipal de Educação

Considerando o Ofício/DPES/CDH nº 075/2022, datado de 21 de fevereiro de 2022, oriundo da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do qual solicita informações sobre a existência em âmbito municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos;

Considerando o despacho acostado a fl. 13 do presente processo, emitido pela Douta Procuradoria Geral deste Município;

Ante o exposto, informo que é aplicada por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020 aos Processos Seletivos realizados por esta Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da ausência de lei municipal.

Sendo assim, encaminho a essa Secretaria o presente processo para manifestação.

Guaçuí, 06/07/2022

*Juliana Rodrigues Miranda Nolasco*

Secretaria Municipal de Saúde



**PREFEITURA DE GUAÇUÍ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Estado do Espírito Santo

35  
550g

**PROCESSO N° 3768/2022**

**INTERESSADO:** Secretaria de Governo

**ASSUNTO:** Informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas para afro descendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos

A Secretaria de Assistência Social,

Tendo em vista o Ofício/DPES/CDH N° 075, datado de 21 de fevereiro de 2022, informo que é aplicado por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020 aos processos seletivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação em ausência de legislação municipal,

Sendo assim, encaminho a esta Secretaria o presente processo para manifestação.

Guaçuí, 11 de julho de 2022.

**SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL**  
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fis. 15

Gabinete

À: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda (Processos Nº. 3768/2022)

Conforme manifestação contida na Fl. 15, encaminho presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 11 de julho de 2022.

DENS LESQUEVES NETO  
Secretário de Governo e Articulação Institucional



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR

PROCESSO 3768/2022

À Secretaria de Governo e Articulação Institucional

Em atenção ao OFÍCIO/DPES/CDH N°075/2022, ao qual solicita informações sobre a existência em âmbito municipal de legislações que estabeleçam cotas para afrodescendentes e indigenas em concursos públicos e processos seletivos, vimos informar que esta Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, realizou Processo Seletivo em 2021, Edital N° 01/2021, mas que por ausência de legislação municipal, não utilizou por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020.

Guaçuí, 12 de julho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivane Alves Pereira Mendonça".

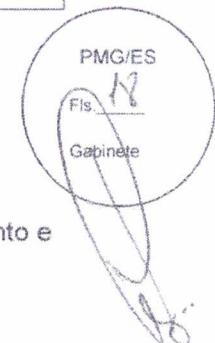
Ivane Alves Pereira Mendonça

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e  
Renda - Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

À: Secretaria Municipal de Agricultura (Processo Nº. 3768/2022)



Conforme manifestação contida na Fl. 13, encaminho o presente para conhecimento e manifestações pertinentes.

Guaçuí-ES, 18 de julho de 2022.

  
DENIS LESQUEVÉS NETO  
Secretário de Governo e Articulação Institucional



Para: Secretaria de Governo e Articulação Institucional

Assunto: Encaminhamento do processo nº 3768/2022.

Tendo em vista o ofício DPES/CDH Nº075/2022, informo que não há no município a existência de legislação que estabeleça cotas para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, por tanto, ao realizar o processo seletivo 01/2022 a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento Alimentar não utilizou por analogia a Lei Estadual nº 11.094/2020

Sem mais para o momento e certo de vossa atenção, aproveito para renovar nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Guaçuí-ES, 22 de julho de 2022.

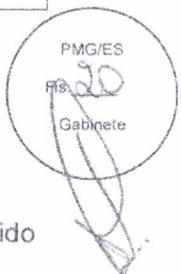
  
Christiany Fitaroni Pessanha de Azevedo  
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 3768/2022)

Encaminhe o processo à Procuradoria Municipal para elaboração do referido projeto de lei.



Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2022.

  
MARCOS LUIZ JAUHAR  
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES



Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Gabinete do Prefeito

OF/PMG/GP/335/2022.  
Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência, o Senhor  
Hugo Fernandes Matias  
Coordenador de Direitos Humanos da Defensoria Estadual

Assunto: Ofício/DPES/CDH nº 075/2022

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, informar que o Município está estudando a viabilidade da elaboração do Projeto de Lei sobre reserva de vagas para negros e indígenas dentro da discricionariedade do administrador.

Respeitosamente,

  
MARcos LUIz JAuhAR  
Prefeito Municipal de Guaçuí/ES